

ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 028/2014

Florianópolis, 29 de janeiro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.366 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.366 do Regulamento tem por finalidade autorizar a transferência de créditos decorrentes de operações realizadas com diferimento no âmbito do programa Pró-Emprego sob condição de que o destinatário do crédito celebre protocolo de intenções com o Estado no intuito de implantar ou ampliar empreendimento neste Estado.
- 3. A nova redação estabelecida para o item 2 da alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 42 do Regulamento do ICMS troca o termo "empreendimento", buscando alcançar também os centros de distribuição.

Respeitosamente,

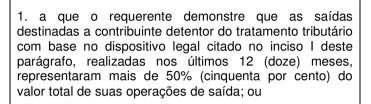
ANTONIO MARGOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO – EM 028/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.366 - RICMS		
Art. 42. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento:	ALTERAÇÃO 3.366 – O item 2 da alínea "b" do inciso II do § 5º do art. 42 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:	A Alteração 3.366 visa autorizar a transferência de crédito decorrente de operação realizada com diferimento no âmbito do programa Pró-Emprego na condição de que o destinatário celebre
§ 5º O estabelecido no inciso VI do <i>caput</i> depende de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, observado o seguinte: I – aplica-se somente quando se tratar de crédito	*Art. 42 § 5º	protocolo de intenções com o Estado no intuito de implantar ou ampliar empreendimento. A redação atual traz a expressão "empreendimento industrial", o que impede o alcance dos centros de distribuição, objetivo desta proposta.
acumulado:		
a) por estabelecimento que atua no setor têxtil; ou		
b) decorrente de operação realizada com diferimento previsto no <u>art. 9º</u> ou art. 12 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007;	b)	
II – a concessão do regime especial:		
a) na hipótese da alínea "a" do inciso I, observará os seguintes critérios:	2. a que o destinatário do crédito celebre protocolo de intenções com o Estado visando à implementação ou ampliação de	
necessidade de revitalização das atividades do remetente ou do destinatário;	empreendimento no Estado; " (NR)	
2. modernização ou expansão do parque fabril do remetente ou do destinatário; ou		
3. manutenção do nível de emprego;		
b) na hipótese da alínea "b" do inciso I deste parágrafo, fica condicionado:		



2. a que o destinatário do crédito celebre protocolo de intenções com o Estado visando à implementação ou ampliação de empreendimento industrial no Estado;

III – no caso da alínea "a" do inciso I fica vedada a transferência de crédito para estabelecimento do ramo de energia elétrica e de comunicações.

IV – o disposto na alínea "b" do inciso II deste parágrafo não se aplica ao contribuinte substituído que realize operações de saída exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.